



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 10 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.468

Recurso nº 90.038 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - SODIBRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

SUPRIMENTO DE CAIXA: - A falta de individualização dos suprimentos de caixa submetidos à tributação em vários exercícios e a ausência de intimação ao contribuinte para comprová-los, autoriza a anulação do processo a partir da peça básica de autuação, prosseguindo-se no feito após cumpridas essas formalidades processuais indispensáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - SODIBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ -, PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO SECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

VOTO

20 de março de 1965

Processo nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00

Recurso em sentido estrito nº 10.000-0000000-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-002.855/85-63

RECURSO Nº: 90.038

ACÓRDÃO Nº: 101-76.468

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - SODIBRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - SODIBRA LTDA., pesoa jurídica de direito privado estabelecida em Recife - PE., postula a reforma da decisão de 1º grau que indeferiu Impugnação interposta contra a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01.

Na referida peça básica da autuação foi detectada omissão de receita caracterizada em suprimentos de caixa creditados aos sócios, de origem e entrega não comprovados, e assim quantificados por exercícios:

Exercício	de 1981,	ano-base de 1980:	Cr\$	6.384.489
"	" 1982,	" " " 1981:	"	3.300.000
"	" 1983,	" " " 1982:	"	25.417.853
"	" 1984,	" " " 1983:	"	49.821.128

Nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, foram ainda glosadas doações consideradas indedutíveis, nos valores respectivos de Cr\$ 597.985 e Cr\$ 2.441.036, uma vez que a autuada não apresentou lucro operacional.

Os valores autuados nos exercícios de 1983

1984, foram deduzidos dos prejuízos apresentados pela empresa que tiveram seus valores originais retificados para: Exerc. de 1983: prejuízo de Cr\$ 56.545.735, e exerc. 1984: prejuízo de Cr\$ 33.636.663, não ocorrendo conseqüentemente lançamento de imposto nos aludidos exercícios.

Na impugnação tempestivamente interposta contra a exigência, alega a interessada que os suprimentos estão devidamente comprovados em que pese não haver a autoridade fiscal solicitado a sua comprovação. Informa que todos os suprimentos contabilizados foram efetuados pelos sócios, através de cheques depositados em conta da empresa com a finalidade de socorrê-la em momentos de dificuldades financeiras e que ao lado desta comprovação da origem do numerário, a capacidade financeira dos fornecedores também se configura inquestionável, por constarem das suas declarações de bens apresentadas para os exercícios em causa. Diz da sua impossibilidade de omitir receitas em virtude de dedicar-se ao comércio atacadista de bebidas, operando com uma só empresa fornecedora, cujas mercadorias são entregues sempre acompanhadas de notas fiscais, sendo que sua margem de lucro é prefixada por ato governamental. Discute a base tributável considerada pelo fisco como sendo o total das receitas supostamente omitidas, invocando o art. 400, § 6º do RIR/80, para provar que, se omissão houvesse, a base tributável seria apenas 50% dos valores dados como omitidos. Anexa à defesa, xerocópia dos cheques emitidos pelos sócios (fls. 20/23).

Após a informação fiscal que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão da autoridade singular indeferindo a impugnação, por isso que, ao analisar os recibos emitidos pela autuada, bem como os cheques de fls. 20/23, verificou que o primeiro cheque apresentado, de Cr\$ 350.000, data de 06.03.80, assinado por José Carlos Gordilho, quando o primeiro recibo em nome daquele sócio, está datado de 16.10.80, constando no mesmo o valor de Cr\$ 442.964. O mesmo acontece quanto aos demais suprimentos contabilizados, não havendo sequer uma coincidência entre as datas e valores dos cheques apresentados pela defesa. Res



Acórdão nº 101-76.468

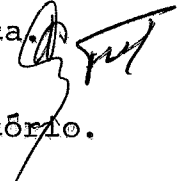
saltou que no ano-base de 1981, os suprimentos, conforme recibos emitidos pela empresa, ocorrem em diferentes datas, nos meses de fevereiro e abril, sendo que para cada um dos sócios, foram emitidos três recibos, quando todos os cheques com os quais a empresa pretende comprovar a veracidade dos fatos, datam de julho/81 e estão assinados por apenas pelo sócio José Carlos Gordilho. O art. 400, § 4º do RIR/80, somente tem aplicação aos casos de lucro arbitrado, não sendo esta a hipótese sob julgamento. Os documentos apresentados pela impugnante para comprovação da efetiva entrega de numerário não guardam coincidência entre as datas e valores supridos.

No apelo interposto, argumenta a interessada que a decisão recorrida resumiu-se, de forma sumária, a examinar os dois últimos e derradeiros argumentos contidos na defesa, no sentido de que (1): os suprimentos efetuados podiam ser comprovados quanto a efetividade da entrega e origem dos recursos, representados que foram por cheques de emissão dos sócios; e (2) de que o fiscal autuante não cumpriu a determinação contida no § 6º do art. 400 do RIR/80, no sentido de ser considerado apenas 50% dos valores omitidos. Entende que falta no caso em exame, dois requisitos essenciais indispensáveis ao enquadramento à tipificação legal, quais sejam: a) a prova, pelo fisco, de omissão de receita e b) a demonstração, pelo fisco, de que não houve efetividade da entrega do numerário e de que a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas. No primeiro caso, a decisão recorrida erigiu o suprimento de caixa à condição mesma da própria omissão quando por lei este suprimento é apenas parâmetro para arbitramento de omissão anteriormente comprovada. O julgador singular observa que não há coincidência entre as datas e valores de recibos emitidos, com as datas e os valores dos cheques apresentados. Esta aparente distorção, todavia, não implica na conclusão de que além dos suprimentos formalizados por cheque, os sócios teriam promovido outros suprimentos. Aconteceu que o responsável pela contabilidade, ao promover os lançamentos respectivos, muitas vezes tomava conhecimento, com atraso, dos suprimentos efetuados, registrando-os intempestivamente. Explica-se esta situação em face da urgência com que se



Acórdão nº 101-76.468

faziam necessários os suprimentos, muitas vezes para resgatar títulos vencidos. Evidentemente, não é relevante a coincidência entre as datas do suprimento e a emissão do recibo. Cabia ao fisco promover o levantamento de todos os suprimentos efetuados em cada ano-base e confrontá-los com os recibos emitidos no mesmo período, tributando eventuais diferenças a maior. Quando muito poderia ter tentado encontrar suprimentos não efetuados através de cheques, o que, de resto, não teria conseguido. Não se justifica que se tribute suprimentos efetuados comprovadamente através de cheques, tendo os supridores plenas condições financeiras de promover estes aportes. Ainda mais grave se configura esta tentativa, quando não se apresenta qualquer indício que enseje a conclusão de possível omissão de receita. Finalmente, quanto ao argumento de que o § 4º do art. 400 do RIR/80, não se aplicaria ao caso em exame, por se referir expressamente a casos de lucro arbitrado, igualmente não tem razão o julgador singular, eis que a autuação se fundamentou no art. 181 do RIR/80, que prevê o arbitramento da omissão de receita.



É o relatório.

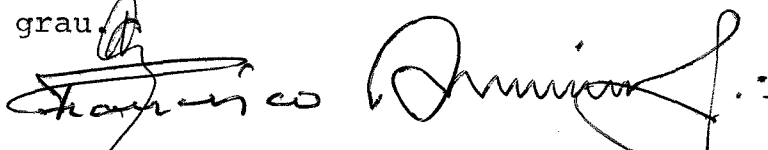
Acórdão nº 101-76.468

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Deparamo-nos de início como uma dificuldade de ordem processual que reputamos prejudicial ao julgamento do presente recurso. É que versa a matéria sobre omissão de receita caracterizada por suprimentos feitos à caixa cuja origem e entrega foram considerados incomprovados e glosa de doações indedutíveis. No tocante aos suprimentos, o Auto de Infração reporta-se apenas ao total anual registrado na contabilidade em quatro anos consecutivos, em nome de sócios. Estes suprimentos entretanto não foram individualizados, isto é, não se conhece quais os sócios supridores nem o valor suprido por cada um, não tendo outrossim o contribuinte sido intimado para a necessária comprovação da origem e entrega dos recursos supridos. A autuada trouxe à colação xerocópia de alguns cheques com os quais alega comprovar parte desses suprimentos. Ante a falta de individualização desses suprimentos, não temos condições de conferir essa comprovação.

Por todo o exposto, voto pela anulação do processo a partir do Auto de Infração de fls. 01, devendo a Repartição Fiscal de origem, após individualizar os suprimentos, intimar o sujeito passivo a comprová-los, prosseguindo-se no feito na forma prevista na legislação de regência, anulando-se por conseguinte a decisão de 1º grau.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR